



ESTADO DE MATO GROSSO



MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
5ª VARA E JUIZADO VOLANTE AMBIENTAL DA COMARCA DE
CÁCERES-MT.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO MATO GROSSO**, por seu representante que esta subscreve, com
fundamento nos arts. 127, “caput” e 129, II e III, da Constituição
Federal; arts. 103 e ss. da Constituição Estadual, arts. 1º, I e 5º, da Lei
Federal nº7347, de 24 de julho de 1985; no art. 25, IV, “a”, da Lei
Federal nº8625, de 12 de fevereiro de 1993, vem propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA por OBRIGAÇÃO DE
FAZER cumulada c/ LIMINAR**

em desfavor de

JOÃO CARLOS RIVERA, brasileiro,
casado, agricultor, portador do CPF nº02791331115, residente e
domiciliado na Rua João Barbosa de Farias, nº 45, Bairro Dom Aquino,
em Cuiabá-MT;

SÉRGIO ELÁDIO SANDIM,
brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG nº1519538 SSP/SP, e CPF
nº 07430175872, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria,
nº 900, Cáceres-MT; pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir
expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

DOS FATOS

Verifica-se nestes autos de Pedido de Providências nº059/2004, que instruem a presente ação civil pública, Excelência, sério atentado ao meio ambiente, direito difuso extremamente essencial da comunidade e que por isto, leva ao ajuizamento desta ação.

Conforme constatado pelo Laudo de Vistoria Técnica, de fls. 101/102, os requeridos provocaram o desmatamento de 380,00 ha (trezentos e oitenta hectares) de área florestal, sem o devido licenciamento ambiental, destruição esta bem materializada pelas fotos de fls.25/27, 36/42 e 58.

Considerando-se que um(01) hectare de terra equivale à medida de dez mil(10.000) metros quadrados, percebe-se claramente o elevado dano causado ao meio ambiente pelos requeridos; sendo que tais desmatamentos, na somatória geral, vêm ocasionando uma depredação recorde e extremamente avassaladora em todo nosso Estado de Mato Grosso.

A ganância desenfreada e sem limites tem levado Mato Grosso a ano após ano perder áreas vitais de sua extensa e bela natureza e um Estado da Federação que antes era exemplo da rica flora e fauna inspiradora de nosso portentoso Hino Nacional; hoje já não tem mais tantos bosques com mais vida natural e com um ecossistema equilibrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

Tão séria é a questão, que atualmente já podem ser sentidos os efeitos do desmatamento ilimitado e do descaso para com a natureza. Efeito estufa, aumento da temperatura global, a inversão das estações, sem contar na infeliz caminhada para a extinção na qual encontram-se diversas espécies animais e vegetais, face à ação destrutiva e negativa do homem, o qual age tão somente motivado pela sua ganância e ambição, desconsiderando totalmente que o que a Natureza lhe proporcionara pode sim ser por ele extraído e explorado economicamente, mas desde que respeitando-se o equilíbrio fundamental, a necessidade que possuem todos os seres vivos de viverem em um ambiente organizado e para todos, até para sua própria sobrevivência.

Atos como os dos requeridos, devem ser prontamente estancados e reprimidos na forma legal, antes que o estrago seja muitas vezes maior, ou até irreversível, como inclusive, determina e manda a lei, para a proteção do direito difuso a um meio ambiente equilibrado e sadio, para o bem da própria sociedade. Ao desmatarem tal quantidade de vegetação, sem qualquer critério ou respeito para a função de equilíbrio da natureza para com a vida, e não sendo impedidos e reprimidos a tempo, podem aqueles dar causa a uma degradação ainda maior, aumentando as tristes estatísticas de depredação do ecossistema.

DO DIREITO

Não há dúvida de que o meio ambiente constitui-se em direito difuso da sociedade, plenamente amparável pela tutela jurisdicional, principalmente a fim de que seja reparado o dano causado, para restabelecer-se o equilíbrio afetado, posto que é um dano que pode ainda ser restabelecido para a harmonização da qualidade de vida e da própria existência e sobrevivência do ecossistema.



MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

Estabelece a Constituição Federal cristalinamente que o meio ambiente é um direito de toda a coletividade, em seu art. 225:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

E, dispõe ainda, no inciso VII, do §1º, deste mesmo artigo:

“§1º. Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Bem como ainda dispõe no §3º:

“§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

Constitui-se a hipótese em um direito difuso da sociedade, e portanto, que pode ser tutelado jurisdicionalmente por esta ação civil pública para que ocorra a reparação ambiental, posto que extremamente vital para a perpetuação da vida em condições ótimas de qualidade e equilíbrio para sua fruição por todos da comunidade, pois, na medida em que ocorre uma degradação e esta é capaz de causar desequilíbrio no funcionamento da Natureza, toda a sociedade humana é interessada na sua manutenção e reparação.

Como conceitua o art. 81, I, da Lei 8078/90(CDC), “difusos são os interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

E conforme passagem de TOSHIO MUKAI, claro está que o meio ambiente é um direito difuso, posto que o ilustre professor esclarece que:

“M. Capeletti aponta como típicos interesses difusos o direito à informação, *o direito ao ambiente natural*, o respeito das belezas monumentais ou arquitetônicas, o direito à saúde e segurança social, o direito a um harmonioso desenvolvimento urbanístico”.

Logo, merece a hipótese a guarida legal, devendo ser reparada. Mas para tanto, necessário ao menos definir-se meio ambiente para seu cabal enquadramento na proteção legal.

A Lei 6938/81, em seu art. 3º, I, assim define o meio ambiente:



MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

“Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I- meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”(grifo nosso).

Define, ainda, o mesmo art. da citada lei, em seu inciso II, o conceito do ato prejudicial causado ao meio ambiente, ao qual encaixa-se e tipifica-se a conduta operada pelos requeridos:

Art. 3º....

II- degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.

Bem como ainda, o conceito de poluidor, ou seja, daquele que causa danos à qualidade ambiental:

“Art. 3º...

IV- poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Portanto, límpido está que o comportamento dos réus fora obviamente o de poluidores que causaram danos sérios ao ecossistema, e conseqüentemente, à qualidade de vida e ao equilíbrio do ecossistema, devendo, portanto, serem legalmente acionados para a devida reparação do dano ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

Sem dúvida que podem os requeridos, como qualquer cidadão, explorarem o potencial econômico natural que possuem à sua disposição, mas devem realizar tal faculdade com responsabilidade social, de forma equilibrada e respeitando o direito da comunidade em geral, à qualidade de vida e à preservação do meio, posto que este é essencial para a própria sobrevivência, não somente das espécies animais e vegetais, como da própria espécie humana.

Deveriam os réus ter procurado a assistência do órgão ambiental competente, qual seja, a SEMA-MT, para saberem até onde poderiam ter desmatado a propriedade em conflito, para então ao mesmo tempo usufruírem sua potencialidade econômica e não causarem depredação irreversível e/ou altamente danosa ao ecossistema e às condições de habitabilidade da região.

Prescreve o art.18 da Lei Complementar nº 38, de 21/12/05:

“Art. 18. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive órgãos e entidades da administração pública que vierem a construir, instalar, ampliar e funcionar estabelecimentos e atividades de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento junto à SEMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único- Os pedidos de licenciamento serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Estado e na imprensa local ou regional.”

Não é à toa que a legislação ambiental exige o licenciamento ambiental **prévio**, ou seja, anterior ao desmatamento. Se por um lado não se pode impedir a marcha do progresso e a exploração (desde que **racional!**) dos recursos naturais; por outro lado, estes



MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

mesmos recursos são extremamente essenciais para assegurarem-se condições mínimas de preservação dos requisitos fundamentais para a vida. Logo, tal licenciamento ambiental não é peça dispensável ao bem-estar dos particulares, é requisito obrigatório a ser seguido para estabelecer-se até onde e em que extensão pode uma propriedade rural ser explorada sem agressão ao meio ambiente e ao direito difuso da sociedade na preservação das condições de vida. É o que a Eco-92 convencionara chamar de **desenvolvimento sustentável**.

É preciso desmistificar-se o pensamento de muitos produtores rurais (e infelizmente de muitas outras pessoas na sociedade, não conscientes dos malefícios do desmatamento desequilibrado) de que a preservação do meio ambiente é uma atividade vazia de acadêmicos “naturebas” meramente preocupados com bichos e animais e que não levaria em conta o “progresso” trazido pelo aumento das áreas de cultivo de soja, algodão, arroz e pela criação de gado; quando na realidade a preservação do meio ambiente, além de proteger o ecossistema natural também tem como objetivo **direto** e importante, a proteção da qualidade de vida dos seres humanos, notadamente da população humana existente próxima às áreas afetadas pelo desmatamento, pois tal qualidade de vida é função direta e conseqüente da manutenção da qualidade do ar, da estabilidade das condições climáticas, da não-erosão do solo e seu empobrecimento, enfim, de diversas condicionantes diretamente relacionadas à manutenção do equilíbrio da funcionalidade da natureza.

A exploração econômica dos meios naturais deve ser auto-sustentável, ou seja, deve ser de tal modo a sustentar a exploração contínua e permanente destes meios, não exaurindo-os em definitivo, ao contrário, explorando-os e preservando-os, para tê-los sempre à disposição e de modo a manter o equilíbrio da vida e da natureza. A Natureza só permite a vida quando exercida com equilíbrio e harmonia,



MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

e assim deve ser norteadada qualquer forma de exploração do meio ambiente, para a própria preservação da vida, bem maior de todos.

Por isto, observa com propriedade TOSHIO MUKAI, em sua obra já citada, às fls. 31, acerca da degradação ambiental que vem sendo desenvolvida com velocidade em nosso País:

“Diga-se sem reboços: a busca do lucro, a ganância, e até mesmo, a do desenvolvimento econômico natural e legítimo, tem sido obtido, no Brasil, à custa da deterioração e de prejuízos incalculáveis ao meio ambiente”.

Mesmo porque, acima de tudo, é o meio ambiente equilibrado um bem comum do povo, e não pode ser utilizado de forma a ser totalmente apropriado pelo particular, ou seja, como se fosse um bem privado ou particular, posto que o interesse social na sua preservação e a consequência da sua preservação, ou seja, a manutenção da vida, pertine à toda sociedade, de forma que o particular, com relação ao meio ambiente, sempre estará em posição restrita ou limitada, dado o interesse social aí prevalecente.

E os réus, destruindo devastadoramente toda esta área de floresta materializada no Laudo de Vistoria Técnica anexo, está atentando seriamente contra o equilíbrio da vida neste ecossistema, de forma que suas condutas configuram-se cabalmente como ilícitas e como degradação ambiental, merecendo a devida reparação.

E é justamente como doutrina NAGIB SLAIBI FILHO, em “Anotações à Constituição de 1988 – Aspectos Fundamentais, Rio de Janeiro, ED. Forense, 1989, p. 307:



MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

“O meio ambiente é considerado bem de uso comum do povo, o que exclui do rol dos bens que possam ser utilizados economicamente de forma privada, isto é, de serem apropriados, no seu uso, pelo indivíduo particular.

O uso do meio ambiente não é bem do Estado nem é bem privado – é bem pertencente a toda a coletividade, pelo que não pode ser apropriado.

É certo que o direito de propriedade privada foi garantido no artigo referente aos direitos fundamentais (art. 5º, inc. XXIII), embora ali tenha sido explicitado que a propriedade atenderá à sua função social – no entanto, no que se refere à proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao ser considerado bem de uso comum do povo, como os mares, rios, praças, estradas etc, representa um sério limitador da iniciativa privada que se restringe por atos do Poder Público, sejam decorrentes de leis, sentenças ou atos da Administração”.

Por isto que depende aquela de uma autorização do órgão ambiental competente para a realização do desmate; todavia, exercendo tal desmatamento desamparados de autorização legal, incorreram completamente em dano efetivo ao meio ambiente, exorbitando totalmente de seus direitos de propriedade; agindo, portanto, de modo anti-social, como define o art. 1º, § único, do Código Florestal:

“Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.



MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade(art. 302, XI, 'b', do Código de Processo Civil)".

Assim, deveriam ter efetivado precauções em suas atividades e tê-las exercido respeitando o equilíbrio ambiental, evitando qualquer forma de degradação ambiental. Como não o fizeram, sujeitam-se ao sancionamento legal, devendo, principalmente, repararem o dano ambiental causado, visto que em matéria ambiental, a responsabilidade é **objetiva**, ou seja, independente de culpa, desde que haja o dano e nexos causal entre o dano ambiental e a conduta dos requeridos, também chamado de princípio do poluidor-pagador, como efetivamente aconteceu e disposto no art. 4º, VII, da Lei 6938/81:

Bem como em seu art. 14, §1º, reafirma mais uma vez a responsabilidade objetiva do poluidor, tal a importância da preservação do meio ambiente:

“Sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa(grifo nosso), a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Portanto, claro está que as tais condutas interferiram de modo prejudicial e danoso ao interesse social, devendo ser sancionadas na forma legal para a reparação e prevenção ambiental, como inclusive, já decidira a jurisprudência pátria, na proteção ao interesse maior do meio ambiente:



MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

1)TJRJ - Acórdão: AC 5499/96 - Registro: 110298
Código: 96.001.05499 - Relator: Des. Wilson Marques
Data: J. 02/12/1997

“Ementa:AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL - RESSARCIMENTO DOS DANOS - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - LEI Nº 7347, DE 1985 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 7.347, de 24.07.1985 - Ação de Responsabilidade Civil por danos patrimoniais causados ao meio ambiente. Derrubada de mata nativa e de arvores adultas. Condenação do causador do dano a custear o reflorestamento da área injuridicamente desmatada. Deve custear o reflorestamento de área injuridicamente desmatada, o proprietário de fazenda que, com agressão ao meio ambiente, promove, com o concurso de empregados, a derrubada de mata nativa e de árvores adultas, utilizando, para perpetrar o atentado contra a ecologia, moto-serras, queimadas e agrotóxicos. Apelação improvida. Sentença confirmada”. (TJRJ - AC 5499/96 - Reg. 110298 - Cód. 96.001.05499 - Rio Claro - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Wilson Marques - J. 02.12.1997)

2)TJSP - Data: 3/04/1997 - RELATOR: SOARES LIMA

“Ementa:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Meio ambiente - Dano ecológico - Recuperação da área e indenização pelos danos determinadas - Ação procedente - Recurso não provido.
Apelação Cível n. 274.741-1 - Moji das Cruzes

Ementa Oficial:

Ação Civil Pública - Meio ambiente - Proteção - Dano ecológico decorrente da supressão de mata e retirada de grande quantidade de terra da área agredida - Configuração - Sentença de procedência confirmada - Recurso não provido”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

3)TJSP - Data: 8/02/1994 – Relator: DONALDO ARMELIN

Apelação Cível n. 199.654-1

“Ementa:MEIO AMBIENTE - Proteção - Desmatamento - Serra do Mar - Reparação de danos - Condenação restrita ao replantio das árvores retiradas, sob orientação do IBAMA, e a erradicar a criação de caprinos no local - Recurso provido para esse fim”.

DO PEDIDO DE LIMINAR

Provado está que os requeridos praticaram grave dano ao direito da sociedade ao meio ambiente equilibrado, devendo ser sancionados para providenciarem a reparação de tal lesão.

No entanto, a continuação de referida conduta pode causar danos ainda mais sérios ao ecossistema, posto que pode aumentar a seriedade da degradação ambiental, e provocar uma alteração tal na harmonia do funcionamento do ecossistema, que o dano, em continuando a ser provocado, pode transformar-se numa degradação de dimensão irreparável, ou de difícil reparação, tornando-se o prejuízo à sociedade ainda muito pior.

Assim, necessário que sejam obstados de praticarem tais condutas em desconformidade com o interesse social, sendo que o deferimento da medida liminar, obrigando-os a não praticarem tal atividade, serviria como alerta para que mantivessem a integridade do meio ambiente até o final processamento desta ação.

Tendo em vista que a mesma pode desenvolver-se com delongada instrução, necessário se faz que pelo menos se



MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

instrumentalize um meio que impeça ou desestime qualquer nova conduta lesiva ao meio ambiente por parte dos réus, fazendo-se presente, portanto, o “fumus boni juris” e o “periculum in mora” na presente hipótese, dado que a demora devido à instrução da causa, pode dar ensejo a que eles causem ainda mais depredações ambientais.

Assim, para prevenir o equilíbrio do meio ambiente, necessário que sejam impelidos a não-realizarem condutas atentatórias ao meio ambiente, até o deslinde do caso, de modo que requer-se a cominação de multa diária aos requeridos, na ordem de R\$15.000,00(quinze mil reais) por dia, a fim de que se abstivessem de executar qualquer desmatamento ou conduta lesiva ao meio ambiente.

É certo que o dano já fora causado, mas visando prevenir-se, a fim de que realmente não volte a acontecer, necessária a cominação de uma medida liminar, a fim de que desde já se proveja o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado de uma proteção que iniba qualquer novo atentado, posto que é muito mais custoso à natureza e à sociedade o agravamento de uma nova depredação, com uma maior dificuldade na sua reparação, do que a abstenção de conduta por parte dos requeridos, como aliás, já decidira a jurisprudência pátria, vigilante na defesa deste direito difuso:

1) TJPR - Acórdão Nº: 15854 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA

Data de Publicação: 09/08/1999

“Ementa: DECISÃO: ACORDAM O DESEMBARGADOR E OS JUÍZES CONVOCADOS DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO. 1. O



MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DEVE SER OBSERVADO EM FACE AO INTERESSE DO PARTICULAR PORQUE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 2. A CONCESSÃO DA LIMINAR HÁ DE SER DEFERIDA MESMO QUANDO O DANO AMBIENTAL JÁ TENHA SIDO EFETIVADO, POIS QUE PERMANENTE O RISCO SUPOSTO PELA SOCIEDADE(grifo nosso). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO”.

2)TJRJ - Acórdão: AI 609/97 - Registro: 241197 - Código: 97.002.00609

Relator: Des. Asclepiades Rodrigues - Data: J. 21/10/1997

“Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação civil pública. Liminar para suspender suposto desmatamento em reserva ecológica. Agravo para cassar a decisão. Não havendo evidência de ilegalidade na decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso, na certeza de que aos agravantes será mais fácil recuperar o tempo perdido e ressarcirem-se de eventuais prejuízos, do que recompor o sistema ecológico porventura violentado”(grifo nosso). (TJRJ - AI 609/97 - (Reg. 241197) - Cód. 97.002.00609 - Nova Friburgo - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Asclepiades Rodrigues - J. 21.10.1997)

Desta forma, para prontamente tutelar-se o meio ambiente contra novas investidas danosas, requer-se a cominação liminar de multa diária, no valor de R\$15.000,00(quinze mil reais), a fim de que os requeridos se abstivessem de qualquer desmatamento sem autorização legal.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

Diante de todo o exposto e aqui alegado, requer-se:

a) a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia;

b) o deferimento de medida liminar, nos termos do art. 12, da Lei 7347/85, consistente na cominação de multa diária no valor de R\$15.000,00(quinze mil reais), a fim de que se abstivessem de qualquer desmatamento ou depredação ambiental até o deslinde do feito;

c) a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para o fim de serem os réus condenados à obrigação de providenciarem a reparação do dano ambiental causado, com o reflorestamento da área desmatada, mediante vistoria e fiscalização da SEMA, bem como o pagamento de indenização pelo dano causado ao Fundo Estadual do Meio Ambiente-FEMAM, em conformidade com o art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 38, de 21/11/1995, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 232/2005; sob pena de execução específica na forma do CPC e ainda cominação de multa diária no valor de R\$15.000,00(quinze mil reais), devidamente atualizada pela correção monetária, multa esta também a ser recolhida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente-FEMAM;

d) desde já requer e protesta por ulterior oportunidade para produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente depoimento pessoal dos réus, prova pericial, prova documental, prova testemunhal a ser oportunamente arrolada.



ESTADO DE MATO GROSSO



MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00(hum mil reais).

Cáceres-MT, 28 de março de 2006.

WAGNER ANTONIO CAMILO
PROMOTOR DE JUSTIÇA